



Número: **0801366-06.2017.8.15.0211**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0801366-06.2017.8.15.0211**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA (APELANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12296 814	25/08/2021 12:48	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
11697 056	15/07/2021 14:46	Expediente	Expediente
11532 522	06/07/2021 19:28	Acórdão	Acórdão
10735 778	06/07/2021 19:28	Ementa	Ementa
10735 777	06/07/2021 19:28	Voto do Magistrado	Voto
10735 773	06/07/2021 19:28	Relatório	Relatório
11347 014	21/06/2021 22:16	Certidão de julgamento	Certidão
11168 216	09/06/2021 11:01	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
11167 517	09/06/2021 10:47	Intimação de Pauta	Intimação de Pauta
11026 658	31/05/2021 16:33	Despacho	Despacho
10735 780	12/05/2021 19:21	Despacho	Despacho
95463 89	04/02/2021 09:17	Certidão	Certidão
95420 55	14/01/2021 15:14	Despacho	Despacho
90405 60	07/12/2020 11:49	Despacho	Despacho
84673 42	28/10/2020 06:12	Parecer	Parecer
84673 43	28/10/2020 06:12	Pje_AC - 0801366-06.2017.8.15.0211 - P4	Parecer
79406 16	21/09/2020 21:24	Expediente	Expediente
79362 58	21/09/2020 19:43	Despacho	Despacho

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba

CERTIDÃO

Certifico, por dever do ofício, para que esta produza os devidos efeitos legais, que, conforme registro de movimentações e expedientes do Sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe, o(a) Acórdão/Decisão do id. **11532522**, **TRANSITOU EM JULGADO em 19/08/2021**, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Diretoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, data e assinatura registradas eletronicamente.



Assinado eletronicamente por: HERCILIA MARIA DE SOUSA PIRES - 25/08/2021 12:48:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082512485032000000012251387>
Número do documento: 21082512485032000000012251387

Num. 12296814 - Pág. 1

Intimo as partes do inteiro teor do Acórdão.



Assinado eletronicamente por: HERCILIA MARIA DE SOUSA PIRES - 15/07/2021 14:46:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071514464485900000011654852>
Número do documento: 21071514464485900000011654852

Num. 11697056 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL N° 0801366-06.2017.8.15.0211

APELANTE: Antônio Agostinho de Sousa

ADVOGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PB nº 25.252)

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADOS: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4.246-A) e Suelio Moreira Torres (OAB/PB nº 14.477)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA PROEMIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGANTE ANALFABETO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXEGESE, POR ANALOGIA, DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte possui entendimento assente no sentido de que “*a determinação de apresentação de procuração pública, para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado, confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados (0800456-38.2017.8.15.0741, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2019)*”.

- O instrumento procuratório assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, ainda que particular, é suficiente para regularizar a representação processual do litigante analfabeto, à luz da aplicação, por analogia, do art. 595 do Código Civil.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto Relator.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 06/07/2021 19:28:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070619283083900000011491374>
Número do documento: 21070619283083900000011491374

Num. 11532522 - Pág. 1

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUSA**, desafiando sentença do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que indeferiu a petição inicial da presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta em desprol de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, assim dispôs (ID 7839865): *In verbis*,

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Determinada a regularização da representação por duas vezes, a parte não cumpriu com o determinado, preferindo oferecer escusas para não cumprir o comando judicial.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a gratuitade de justiça (art. 98 do NCPC).

Dispõe o art. 76, § 1º do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso, a decisão foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de regularizar a representação, anexando PROCURAÇÃO FIRMADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO.

Contudo, apesar de intimada em duas ocasiões, a parte autora não cumpriu o determinado, limitando-se a juntar petições que não atendiam ao comando judicial.

Nesse panorama, imperiosa é a decretação do indeferimento da peça proemial, posto que desatendidas as prescrições legais aplicáveis à espécie.

Diane de todo o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito,
SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas, vez que a autora é beneficiária da gratuitade de justiça.

Deixo de condenar em honorários, porquanto não angularizada a relação processual.

Em suas razões (ID 7839917), o autor, ora apelante, sustenta que, após o despacho de emenda à inicial, apresentou procuração particular com assinatura a rogo de terceiro, bem como de duas testemunhas (evento de ID 7839859), restando sanada irregularidade processual apontada. Aduz, ainda, que o instrumento reveste-se dos critérios



delineados pelo artigo 595 do Código Civil, e que, por tal motivo, a sentença impugnada “*afronta aos princípios da razoabilidade, inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça*” (extraído do evento de ID 7839917 - pág. 3). Pugna pelo provimento do apelo, para que seja anulada a sentença sob censura.

Contrarrazões apresentadas (ID 7839921).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (evento de ID 8467343).

É o relatório.

VOTO - EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS:

O apelo é tempestivo e despiciendo de preparo, posto que o recorrente ostenta a condição de beneficiário da gratuidade processual, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

No presente caso, insurge-se o apelante em face da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), considerando não regularizada a representação processual por ausência de instrumento público, mesmo após a juntada, pelo apelante, de instrumento particular assinado a rogo e por duas testemunhas.

Não obstante o plausível e respeitável entendimento adotado pelo Julgador Monocrático na decisão objurgada, vislumbro que a exigência de procuração pública para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, reconheceu a legalidade da procuração por instrumento particular, em movimento exegético que ensejou a aplicação, por analogia, do comando normativo disposto no art. 595 do Código Civil, no caso de um trabalhador analfabeto, atestando que “*(...) quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas*”.

A propósito, colaciono o excerto da decisão do CNJ:



“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANalfabeto. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEdido PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeto para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público”.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão - j. 06/04/2010).

No presente caso, observa-se que o apelante não se desincumbiu de colacionar aos autos instrumento procuratório particular, contendo a assinatura a rogo com a identificação das duas testemunhas (evento de ID 7839859). A imposição de procuração pública, de fato, implica uma aparente e irrazoável obstaculização do acesso à justiça, posto que qualquer exigência em dinheiro para quem, por sua condição econômico-financeira, litiga sob os auspícios da gratuidade processual, representa prejuízo substancial e considerável à sua subsistência.

Na mesma esteira, caminha a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ANalfabeto. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. APELANTE QUE APRESENTOU INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A determinação de apresentação de procuração pública, para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado, confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados. - **É possível a aplicação analógica, ao caso, do art. 595 do Código Civil, a fim de considerar suficiente o instrumento procuratório, ainda que particular, desde que assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** - Na presente hipótese, no entanto, a parte autora, a despeito de ter apresentado procuração particular, não foi a rogo e assinado por duas testemunhas, a teor do previsto no art. 595 do CC, mas com firma reconhecida em cartório, razão pela qual não há como ser considerada regular para fins de representação processual, impondo, assim, a manutenção da decisão de primeiro grau em sua integralidade. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

(0800456-38.2017.8.15.0741, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2019)



Importante destacar que o formalismo exacerbado não pode funcionar como um indevido obstáculo ao acesso à justiça, direito fundamental esculpido na Carta Magna.

Assim, em respeito ao modelo constitucional do direito processual civil, merece acolhimento a presente súplica, a fim de que seja aplicado, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 595 do Código Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar integralmente a sentença sob ataque, ante à constatação da regularidade da representação processual do recorrente.

É COMO VOTO.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Excelentíssimo Doutor Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 07 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 14 de junho de 2021.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 06/07/2021 19:28:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070619283083900000011491374>
Número do documento: 21070619283083900000011491374

Num. 11532522 - Pág. 5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL N° 0801366-06.2017.8.15.0211

APELANTE: Antônio Agostinho de Sousa

ADVOGADO: Haroldo Magalhães de Carvalho (OAB/PB nº 25.252)

APELADA: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADOS: João Alves Barbosa Filho (OAB/PB nº 4.246-A) e Suelio Moreira Torres (OAB/PB nº 14.477)

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA TERMINATIVA. INDEFERIMENTO DA PROEMIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGANTE ANALFABETO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. EXEGESE, POR ANALOGIA, DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte possui entendimento assente no sentido de que “*a determinação de apresentação de procuração pública, para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado, confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados (0800456-38.2017.8.15.0741, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2019)*”.

- O instrumento procuratório assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, ainda que particular, é suficiente para regularizar a representação processual do litigante analfabeto, à luz da aplicação, por analogia, do art. 595 do Código Civil.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto Relator.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 06/07/2021 19:28:31
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070619283146200000010698311>
Número do documento: 21070619283146200000010698311

Num. 10735778 - Pág. 1

VOTO - EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS:

O apelo é tempestivo e despicio de preparo, posto que o recorrente ostenta a condição de beneficiário da gratuidade processual, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido.

No presente caso, insurge-se o apelante em face da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC), considerando não regularizada a representação processual por ausência de instrumento público, mesmo após a juntada, pelo apelante, de instrumento particular assinado a rogo e por duas testemunhas.

Não obstante o plausível e respeitável entendimento adotado pelo Julgador Monocrático na decisão objurgada, vislumbro que a exigência de procuração pública para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados.

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em procedimento de controle administrativo, reconheceu a legalidade da procuração por instrumento particular, em movimento exegético que ensejou a aplicação, por analogia, do comando normativo disposto no art. 595 do Código Civil, no caso de um trabalhador analfabeto, atestando que “(...) quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

A propósito, colaciono o excerto da decisão do CNJ:

“PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR ANALFABETO. DESNECESSIDADE DE INSTRUMENTO PÚBLICO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado junto à Justiça do Trabalho seja somente por instrumento público, se a legislação (art. 595 do Código Civil) prevê forma menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão.

2. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que adote providências no sentido de reformar a primeira parte do art. 76 do Provimento 05/2004, de modo a excluir a exigência de que a procuração outorgada por analfabeto o seja somente por instrumento público”.

(CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo – 0001464-74.2009.2.00.0000 - Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão - j. 06/04/2010).



No presente caso, observa-se que o apelante não se desincumbiu de colacionar aos autos instrumento procuratório particular, contendo a assinatura a rogo com a identificação das duas testemunhas (evento de ID 7839859). A imposição de procuração pública, de fato, implica uma aparente e irrazoável obstaculização do acesso à justiça, posto que qualquer exigência em dinheiro para quem, por sua condição econômico-financeira, litiga sob os auspícios da gratuidade processual, representa prejuízo substancial e considerável à sua subsistência.

Na mesma esteira, caminha a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ANALFABETO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. APELANTE QUE APRESENTOU INSTRUMENTO PARTICULAR COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A determinação de apresentação de procuração pública, para que analfabeto postule em juízo os direitos que entende violado, confere-lhe tratamento mais gravoso e desarrazoadamente mais custoso que o conferido aos alfabetizados. - É possível a aplicação analógica, ao caso, do art. 595 do Código Civil, a fim de considerar suficiente o instrumento procuratório, ainda que particular, desde que assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. - Na presente hipótese, no entanto, a parte autora, a despeito de ter apresentado procuração particular, não foi a rogo e assinado por duas testemunhas, a teor do previsto no art. 595 do CC, mas com firma reconhecida em cartório, razão pela qual não há como ser considerada regular para fins de representação processual, impondo, assim, a manutenção da decisão de primeiro grau em sua integralidade. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

(0800456-38.2017.8.15.0741, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, APELAÇÃO CÍVEL, 4ª Câmara Cível, juntado em 20/05/2019)

Importante destacar que o formalismo exacerbado não pode funcionar como um indevido obstáculo ao acesso à justiça, direito fundamental esculpido na Carta Magna.

Assim, em respeito ao modelo constitucional do direito processual civil, merece acolhimento a presente súplica, a fim de que seja aplicado, por analogia, ao presente caso, o disposto no art. 595 do Código Civil.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar integralmente a sentença sob ataque, ante à constatação da regularidade da representação processual do recorrente.

É COMO VOTO.



Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Excelentíssimo Doutor Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 07 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 14 de junho de 2021.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 06/07/2021 19:28:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070619283191800000010698310>
Número do documento: 21070619283191800000010698310

Num. 10735777 - Pág. 3

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUSA**, desafiando sentença do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que indeferiu a petição inicial da presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta em desprol de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, assim dispôs (ID 7839865): *In verbis*,

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Determinada a regularização da representação por duas vezes, a parte não cumpriu com o determinado, preferindo oferecer escusas para não cumprir o comando judicial.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a gratuitade de justiça (art. 98 do NCPC).

Dispõe o art. 76, § 1º do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso, a decisão foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de regularizar a representação, anexando **PROCURAÇÃO FIRMADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO**.

Contudo, apesar de intimada em duas ocasiões, a parte autora não cumpriu o determinado, limitando-se a juntar petições que não atendiam ao comando judicial.

Nesse panorama, imperiosa é a decretação do indeferimento da peça proemial, posto que desatendidas as prescrições legais aplicáveis à espécie.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas, vez que a autora é beneficiária da gratuitade de justiça.

Deixo de condenar em honorários, porquanto não angularizada a relação processual.

Em suas razões (ID 7839917), o autor, ora apelante, sustenta que, após o despacho de emenda à inicial, apresentou procuração particular com assinatura a rogo de terceiro, bem como de duas testemunhas (evento de ID 7839859), restando sanada irregularidade processual apontada. Aduz, ainda, que o instrumento reveste-se dos critérios



delineados pelo artigo 595 do Código Civil, e que, por tal motivo, a sentença impugnada “*afronta aos princípios da razoabilidade, inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça*” (extraído do evento de ID 7839917 - pág. 3). Pugna pelo provimento do apelo, para que seja anulada a sentença sob censura.

Contrarrazões apresentadas (ID 7839921).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (evento de ID 8467343).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 06/07/2021 19:28:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070619283230100000010698306>
Número do documento: 21070619283230100000010698306

Num. 10735773 - Pág. 2

ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA PJE)

APELAÇÃO CÍVEL N° 0801366-06.2017.8.15.0211.

(PJE-181)

C E R T I D Ã O

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária na modalidade julgamento virtual, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

“DEU-SE PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME”.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Francisco Paula Ferreira Lavor, Procurador de Justiça convocado.



Assinado eletronicamente por: RAISSA MAIA DE MEDEIROS - 21/06/2021 22:16:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062122161734000000011306968>
Número do documento: 21062122161734000000011306968

Num. 11347014 - Pág. 1

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 14 de junho de 2021 e término às 13:59hs do dia 21 de junho de 2021.

Raissa Maia de Medeiros

ASSESSORA DA 3^a CÂMARA CÍVEL



Assinado eletronicamente por: RAISSA MAIA DE MEDEIROS - 21/06/2021 22:16:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21062122161734000000011306968>
Número do documento: 21062122161734000000011306968

Num. 11347014 - Pág. 2



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 26º SESSÃO ORDINÁRIA DA 3º CÂMARA CÍVEL - VIRTUAL da 3ª Câmara Cível a realizar-se de 14/06/2021 às 14:00 até 21/06/2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/06/2021 11:01:02
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060911010279700000011128915>
Número do documento: 21060911010279700000011128915

Num. 11168216 - Pág. 1



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba**

Fica Vossa Excelência Intimado(a) da 26º SESSÃO ORDINÁRIA DA 3º CÂMARA CÍVEL - VIRTUAL da 3ª Câmara Cível a realizar-se no dia 14-06-2021 às 14:00 até 21-06-2021.



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 09/06/2021 10:47:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060910473809400000011128169>
Número do documento: 21060910473809400000011128169

Num. 11167517 - Pág. 1

Vistos, etc.

Designo para julgamento a Primeira Sessão que se realizar após 05 (cinco) dias da publicação da respectiva pauta no Diário da Justiça, conforme disposto no art. 935 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

Presidente da 3^a Câmara Especializada Cível



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 31/05/2021 16:33:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21053116335007900000010988053>
Número do documento: 21053116335007900000010988053

Num. 11026658 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL N° 0801366-06.2017.8.15.0211

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **ANTÔNIO AGOSTINHO DE SOUSA**, desafiando sentença do Juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga, que indeferiu a petição inicial da presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, proposta em desprol de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, assim dispôs (ID 7839865): *In verbis*,

Trata-se de ação proposta por ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA, em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos devidamente qualificados.

Determinada a regularização da representação por duas vezes, a parte não cumpriu com o determinado, preferindo oferecer escusas para não cumprir o comando judicial.

É o breve relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do NCPC).

Dispõe o art. 76, § 1º do CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso, a decisão foi suficientemente clara ao exigir da parte o dever de regularizar a representação, anexando PROCURAÇÃO FIRMADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO.

Contudo, apesar de intimada em duas ocasiões, a parte autora não cumpriu o determinado, limitando-se a juntar petições que não atendiam ao comando judicial.



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 12/05/2021 19:21:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051219213388200000010698313>
Número do documento: 21051219213388200000010698313

Num. 10735780 - Pág. 1

Nesse panorama, imperiosa é a decretação do indeferimento da peça proemial, posto que desatendidas as prescrições legais aplicáveis à espécie.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito,

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em custas, vez que a autora é beneficiária da gratuitade de justiça.

Deixo de condenar em honorários, porquanto não angularizada a relação processual.

Em suas razões (ID 7839917), o autor, ora apelante, sustenta que, após o despacho de emenda à inicial, apresentou procuração particular com assinatura a rogo de terceiro, bem como de duas testemunhas (evento de ID 7839859), restando sanada irregularidade processual apontada. Aduz, ainda, que o instrumento reveste-se dos critérios delineados pelo artigo 595 do Código Civil, e que, por tal motivo, a sentença impugnada “*afronta aos princípios da razoabilidade, inafastabilidade da jurisdição e acesso à justiça*” (**extraído do evento de ID 7839917 - pág. 3**). Pugna pelo provimento do apelo, para que seja anulada a sentença sob censura.

Contrarrazões apresentadas (ID 7839921).

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (evento de ID 8467343).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa - PB, data e hora da assinatura eletrônica.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

Relator



Assinado eletronicamente por: Márcio Murilo da Cunha Ramos - 12/05/2021 19:21:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21051219213388200000010698313>
Número do documento: 21051219213388200000010698313

Num. 10735780 - Pág. 2

CERTIDÃO

Certifico, por dever de ofício, que procedi à alteração da relatoria dos presentes autos para o **Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**, nos termos do art. 148, § 1º, do RITJPB, *in verbis*:

Art. 148. O sucessor do Desembargador que houver deixado o Tribunal, receberá os processos a cargo daquele, independentemente de distribuição, observado, ainda, o disposto no artigo 50-A, parte final, deste Regimento.

§ 1º. Aplicam-se as regras deste artigo no caso de retorno do Presidente e do Corregedor-Geral à respectiva Câmara ou Seção Especializada, se for o caso.

Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 4 de fevereiro de 2021 .



Assinado eletronicamente por: DANIELLE MARIA FURTADO LEMOS - 04/02/2021 09:17:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2102040917298010000009514643>
Número do documento: 2102040917298010000009514643

Num. 9546389 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Itaporanga**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0801366-06.2017.8.15.0211

DESPACHO

Vistos, etc.

O TJPB determinou a remessa dos autos a esta Vara, a fim de que fosse exercido ou não o juízo de retratação.

Acontece que este juízo já se manifestou acerca de eventual retratação, conforme despacho de ID 31780811, nos termos do Art. 331, §1º e art. 485, §7º, ambos do CPC.

Destarte, remetam-se os autos ao TJPB.

ITAPORANGA, data e assinatura digitais.

Francisca Brena Camelo Brito

Juíza de Direito





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**

Processo nº: 0801366-06.2017.8.15.0211

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Tendo em vista o que dispõe o art. 485, §7º do CPC[1], retornem os autos à Comarca de origem, a fim de que o magistrado *a quo* exerça ou não o juízo de retratação.

Cumpra-se.

João Pessoa, 4 de dezembro de 2020.

**Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides
Relator**



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 07/12/2020 11:49:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120711491891100000009010615>
Número do documento: 20120711491891100000009010615

Num. 9040560 - Pág. 1

[1]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.



Segue parecer em 04 (quatro) laudas.



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR - 28/10/2020 06:12:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102806121403300000008438446>
Número do documento: 20102806121403300000008438446

Num. 8467342 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 16º Procurador**

PROCESSO N° 0801366-06.2017.8.15.0211

RECURSO: Apelação Cível

APELANTE: ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ORIGEM: Comarca de Itaporanga - 1ª Vara Mista

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Cível - TJPB

RELATOR: DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

PARECER

01. Cuida-se de **APELAÇÃO CÍVEL** em face de sentença exarada na 1ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga (Id. 7839864), numa **"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO"** ajuizada por **ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA** contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, a qual **extinguiu** o processo, sem resolução do mérito, por entender que a parte descumpriu comando judicial no sentido de regularizar o defeito de representação observado nos autos.

02. Inconformada, a parte autora aviou o presente apelo (Id. 7839917) defendendo, basicamente, que tratando-se o autor de pessoa de recursos financeiros limitados, incorreria em equívoco a nobre Magistrada sentenciante ao não vislumbrar que a apresentação de instrumento procuratório a rogo supriria satisfatoriamente as determinações do juízo. Postula, ao cabo, a reforma do julgado, no sentido de que seja retomada a marcha processual.

03. Após a devida intimação, a seguradora apelada ofertou contrarrazões, Id. 7839921, rebatendo os termos do apelo e postulando seu total desprovimento.

04. Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Pùblico, cuja atuação com manifestação meritória dimana do interesse social reflexo contido na lide.

Relato necessário.

Opino.

05. O apelo merece ser provido.



06. Bem examinados os autos, em especial, por se tratar de cidadão humilde, não alfabetizado, **detentor do benefício da gratuidade judiciária** tenha-se que, de fato, a exigência de procuração pública merece ser mitigada, acolhendo-se o disposto no *caput* do art. 595 do CC/02.

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando **qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.** (destaques de agora)

Desse modo, inicialmente observado o vício de representação, instado o autor a regularizá-lo, aquele informou o juízo acerca da sua incapacidade financeira em arcar com o custo de confecção do instrumento público, pelo que apresentou o documento particular assinado a rogo subscrito por duas testemunhas nos moldes da legislação civil vigente, Id. 7839859.

Portanto, negar validade ao documento apresentado e em consequência considerar descumprida a determinação de regularização da representação processual, simplesmente, implicaria em negligenciar a vigência da própria letra da lei, assim como criar, *data maxima venia*, inaceitável obstáculo ao sagrado princípio do amplo acesso à justiça, insculpido no art. 5º, LXXIV da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...].

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifo e destaque nosso)

07. Neste particular, a título de ilustração, observe-se como se posicionaram os nossos Tribunais alhures:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO. PROCURAÇÃO PARTICULAR. ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO E COM DUAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. A sentença julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto processual. Entendeu que a procuração de fls. 22 não pode ser aceita, tendo em vista que, tratando-se a autora de pessoa analfabeta, a procuração deveria ser pública. 2. A representação em juízo é pressuposto processual, tendo em vista que a capacidade postulatória, nas demandas em geral, é conferida apenas ao advogado, com algumas exceções legalmente previstas. Depreende-se que a procuração para o causídico pode ser pública ou particular, não exigindo a Lei uma modalidade específica. 3. A jurisprudência deste Sodalício, que vem se solidificando exatamente com a apreciação de casos semelhantes ao presente, de demandas discutindo empréstimos consignados realizados por aposentados em diversos municípios do Estado do Ceará, é no sentido de que, sendo a parte promovente analfabeta, não se impõe que a procuração outorgada ao advogado seja pública, posto que o art. 595 do Código Civil, que trata do contrato de prestação de serviço, exige somente que o



instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, exatamente o que ocorreu no presente caso. 4. Deve-se registrar, ainda, que a autora é hipossuficiente, o que enseja a aplicação do previsto no art. 16 da Lei nº 1050/60. Assim, se a Lei permite a regularização do instrumento de mandato em audiência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, a extinção do processo, sem exame do mérito, por defeito de representação, é excesso de rigor formal. Precedentes desta Corte. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que o processo siga seu trâmite regular. (TJCE; APL 0000233-66.2015.8.06.0183; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; Julg. 31/07/2018; **DJCE 03/08/2018**; Pág. 39).

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. **DESNECESSIDADE DE PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA ADVOGADO DE ANALFABETO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.** REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA A CONFIRMAÇÃO DA OUTORGА DE PODERES AO PROCURADOR CONSTITUIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei nº 1.060/50, que regulava a Assistência Judiciária Gratuita à época da interposição do recurso determinava:/Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família/e/§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais/. 2. Deferida a gratuidade de justiça, com vista a garantir o acesso ao judiciário. 3. Alegação de ausência de fundamentação na sentença de piso, pela falta de clareza em determinar qual documento indispensável à propositura da ação não estaria nos autos. 4. Nesse teor, convém aclarar, ainda, que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mormente quando os argumentos trazidos não forem capazes de modificar a conclusão do julgamento. O mesmo entendimento foi chancelado no Art. 489, §1º, IV, do CPC/2015. 5. O contrato firmado entre advogado e cliente é da espécie de prestação de serviços do tipo advocatícios para a defesa dos interesses do contratante. Assim, necessário destacar o que determina o art. 595 do Código Civil, que regulamenta os contratos de prestação de serviço firmados com analfabetos:/No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas/. 6. Dessa forma, fica evidenciado que a procuração outorgada a advogado, que é sucedâneo do contrato de prestação de serviços advocatícios, outorgada por pessoa analfabeta pode ser feita por instrumento particular desde que cumpridos os requisitos retromencionados, quais sejam: a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas. 7. Ademais, o ordenamento jurídico tende à maior proteção do hipossuficiente, caso do analfabeto, pelo que seria desproporcional a exigência de forma mais onerosa que viesse a dificultar seu ingresso em juízo e a consequente proteção de seus direitos. 8. Assim, evidente a desnecessidade de apresentação de procuração pública para que advogados de analfabetos ingressem com ações judiciais em nome destes, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição. Nesse mesmo sentido, entendeu o CNJ em decisão proferida em Procedimento de Controle Administrativo. 9. Ademais, em consonância com a ideia de proteção ao analfabeto, quando não presentes os requisitos dispostos no art. 595 no instrumento de procuração firmado, como é o caso dos autos, ainda há a possibilidade de que a parte autora confirme



em audiência os direitos outorgados ao advogado, conforme dispõe o art. 16 da Lei nº 1.060/50. 10. Dessa forma, sanável o vício da representação pela confirmação em audiência da outorga de poderes ao procurador constituído nos autos. 11. Retorno dos autos ao juízo de origem, com o prosseguimento da ação judicial e determinação de realização de audiência, para a confirmação da outorga de poderes ao procurador constituído nos autos, e demais providências que o juízo de piso considere cabíveis para instrução e julgamento do feito. 12. Apelação Cível conhecida e provida. (TJPI; AC 2015.0001.000846-4; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho; **DJPI 21/05/2018**; Pág. 71).

09. Diante dessa conjuntura, em sendo desnecessárias maiores digressões, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por sua Procuradoria de Justiça, opina pelo provimento do recurso apelatório, para que seja considerado válido o instrumento de procura particular constante dos autos (Id. 7839859); Assim, retornando os autos a origem, seja devidamente retomada a marcha processual.

É o parecer.

João pessoa, data do registro eletrônico.

FRANCISCO PAULA FERREIRA LAVOR
Promotor de Justiça Convocado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
3ª Câmara Cível
Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**

VISTA

Nesta data, em cumprimento ao despacho retro, abro VISTA dos autos ao Ministério Público estadual.

João Pessoa, 21 de setembro de 2020.

**LICIA ISIS DUARTE DE OLIVEIRA
Analista Judiciário**



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 21/09/2020 21:24:23
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092121242351600000007913103>
Número do documento: 20092121242351600000007913103

Num. 7940616 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides**

Processo nº: 0801366-06.2017.8.15.0211

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: ANTONIO AGOSTINHO DE SOUSA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/AREPRESENTANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Vistos etc.

— Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação cível em seus efeitos legais.

— Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de setembro de 2020.

**Des. Saulo Henrques de Sá e Benevides
Relator**



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 21/09/2020 19:43:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092119433555000000007908712>
Número do documento: 20092119433555000000007908712

Num. 7936258 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Saulo Henrique de Sá e Benevides - 21/09/2020 19:43:36

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092119433555000000007908712>

Número do documento: 20092119433555000000007908712

Num. 7936258 - Pág. 2